HABEAS CORPUS Nº 514.983 - PE (2019/0166758-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA
PACIENTE	:	PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA e PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Apelação n. 0013717-75.2013.8.17.0810.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que as penas-base dos pacientes teriam sido elevadas sem fundamentação idônea, com base em elementos próprios do ilícito em questão, o que seria ilegal.

Afirma, ainda, que a fração adotada pelas instâncias ordinárias referente a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, seria desproporcional, razão pela qual deveria ser revista.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que sejam redimensionadas as reprimendas dos pacientes.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem em sede de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos,*

devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra os pacientes, e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator